

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DESAFIOS DE EFETIVIDADE

## CUSTODY HEARING IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: LEGAL FOUNDATIONS AND CHALLENGES OF EFFECTIVENESS

## AUDIENCIA DE CUSTODIA EN EL SISTEMA DE JUSTICIA PENAL BRASILEÑO: FUNDAMENTOS LEGALES Y DESAFÍOS DE EFECTIVIDAD

**Antônio Ferreira do Norte Filho**

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil

[nortefilho@gmail.com](mailto:nortefilho@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-5946-3291>

**Alessandra de Siqueira Silva**

Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil

[alessandradesiqueira2308@gmail.com](mailto:alessandradesiqueira2308@gmail.com)

<https://orcid.org/0009-0003-3876-6351>

**Paulete Socorro da Silva Barreto**

Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil

[amazoniacontabil@gmail.com](mailto:amazoniacontabil@gmail.com)

<https://orcid.org/0009-0003-1055-1164>

### Resumo

Este artigo analisa a audiência de custódia como instrumento de garantia de direitos fundamentais no sistema de justiça criminal brasileiro. O instituto assegura que toda pessoa presa seja apresentada prontamente a uma autoridade judicial para avaliação da legalidade da prisão e verificação de eventuais maus-tratos ou abusos. No Brasil, sua regulamentação ocorreu com a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O estudo objetiva examinar os fundamentos jurídicos da audiência de custódia e os desafios relacionados à sua efetividade no sistema penal brasileiro. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, natureza exploratória e descritiva, orientada pelo método dedutivo. A audiência de custódia contribui para o controle das prisões provisórias e para a prevenção de abusos institucionais. Contudo, persistem desafios estruturais que limitam sua plena implementação, sobretudo em regiões com menor infraestrutura do sistema de justiça. Conclui-se que o fortalecimento institucional e a ampliação de recursos humanos e materiais são essenciais para garantir maior efetividade ao instituto e consolidar a proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro contemporâneo e promover maior respeito às garantias individuais das pessoas.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia; Direitos humanos; Sistema de justiça criminal; Prisão provisória; Processo penal.

### Abstract

This article analyzes the custody hearing as an instrument for guaranteeing fundamental rights in the Brazilian criminal justice system. This institution ensures that every person arrested is promptly presented to a judicial authority for evaluation of the legality of the arrest and verification of any mistreatment or abuse. In Brazil, its regulation occurred with Resolution No. 213/2015 of the National Council of Justice, in accordance with international commitments assumed by the Brazilian State, especially the American Convention on Human Rights. The study aims to examine the legal foundations of the custody hearing and the challenges related to its effectiveness in the Brazilian penal system. This is a bibliographic and documentary research, with a qualitative approach, exploratory and descriptive in nature, guided by the deductive method. The custody hearing contributes to the control of pretrial detentions and to the prevention of institutional abuses. However, structural challenges persist that limit its full implementation, especially in regions with less developed justice system infrastructure. It is concluded that institutional strengthening and the expansion of human and material resources are essential to ensure greater effectiveness of the institution and consolidate the protection of fundamental rights in the contemporary Brazilian criminal process, and to promote greater respect for the individual guarantees of people.

**Keywords:** Custody hearing; Human rights; Criminal justice system; Pretrial detention; Criminal procedure.

## Resumen

Este artículo analiza la audiencia de detención preventiva como instrumento para garantizar los derechos fundamentales en el sistema de justicia penal brasileño. Esta institución asegura que toda persona detenida sea presentada con prontitud ante una autoridad judicial para la evaluación de la legalidad de la detención y la verificación de cualquier maltrato o abuso. En Brasil, su regulación se produjo mediante la Resolución n.º 213/2015 del Consejo Nacional de Justicia, de conformidad con los compromisos internacionales asumidos por el Estado brasileño, en particular la Convención Americana sobre Derechos Humanos. El estudio tiene como objetivo examinar los fundamentos jurídicos de la audiencia de detención preventiva y los desafíos relacionados con su efectividad en el sistema penal brasileño. Se trata de una investigación bibliográfica y documental, con un enfoque cualitativo, exploratorio y descriptivo, guiado por el método deductivo. La audiencia de detención preventiva contribuye al control de las detenciones preventivas y a la prevención de abusos institucionales. Sin embargo, persisten desafíos estructurales que limitan su plena implementación, especialmente en regiones con una infraestructura de justicia menos desarrollada. Se concluye que el fortalecimiento institucional y la ampliación de los recursos humanos y materiales son esenciales para garantizar una mayor eficacia de la institución y consolidar la protección de los derechos fundamentales en el proceso penal brasileño contemporáneo, así como para promover un mayor respeto por las garantías individuales de las personas.

**Palabras clave:** Audiencia de custodia; Derechos humanos; Sistema de justicia penal; Detención preventiva; Procedimiento penal.

## 1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro como importante instrumento de garantia dos direitos fundamentais no âmbito da justiça criminal. Seu objetivo central consiste em assegurar que toda pessoa presa seja apresentada, em prazo razoável, a uma autoridade judicial, possibilitando a análise da legalidade da prisão, bem como a verificação da ocorrência de eventuais abusos

ou violações de direitos no momento da detenção.

No Brasil, esse procedimento foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 213/2015, que estabeleceu diretrizes para a apresentação da pessoa presa ao juiz em curto espaço de tempo, contribuindo para o fortalecimento das garantias processuais e para o controle judicial das prisões em flagrante.

Além da previsão normativa no ordenamento jurídico interno, a audiência de custódia encontra fundamento em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em conformidade com o que dispõe o seu artigo 7º, item 5, toda pessoa privada de liberdade deve ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial competente.

Assim, o instituto passou a ser reconhecido como mecanismo relevante de proteção de direitos, permitindo não apenas o controle da legalidade da prisão, mas também a identificação de possíveis situações de violência ou maus-tratos e a garantia do contraditório e da ampla defesa desde as fases iniciais do processo penal.

Apesar de sua relevância para o fortalecimento das garantias fundamentais e para a humanização do sistema de justiça criminal, a efetividade da audiência de custódia ainda enfrenta desafios no contexto do sistema penal brasileiro.

Dentre os principais obstáculos destacam-se limitações estruturais em determinadas comarcas, a insuficiência de recursos humanos, como defensores públicos e magistrados, bem como práticas institucionais historicamente marcadas por seletividade penal.

Tais fatores podem comprometer a plena implementação do instituto e limitar seu potencial como mecanismo de controle das prisões provisórias e de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Diante disso, a importância deste estudo reside na necessidade de compreender o papel da audiência de custódia como instrumento de proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, bem como de analisar os fatores que dificultam sua plena implementação no contexto do sistema penal

brasileiro, mediante a contribuição da discussão proposta para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca das garantias processuais penais, além de fomentar reflexões críticas sobre o fortalecimento de mecanismos institucionais voltados à prevenção de abusos e à redução do encarceramento desnecessário.

Com efeito, o presente trabalho busca analisar os fundamentos jurídicos da audiência de custódia no sistema penal brasileiro e os desafios relacionados à sua efetividade, bem como examinar o marco normativo que disciplina a audiência de custódia no Brasil, identificar os principais entraves à sua aplicação prática avaliar a contribuição desse instituto para a prevenção de abusos e para o controle das prisões provisórias.

Para tanto, a pesquisa organiza-se a partir da apresentação do referencial teórico e normativo que fundamenta a audiência de custódia, seguida da análise dos desafios que incidem sobre sua efetividade no sistema penal brasileiro.

Por fim, são examinados os principais achados do estudo, com o propósito de evidenciar a necessidade de fortalecimento institucional como condição essencial para a consolidação desse mecanismo de garantia de direitos.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, desenvolvida sob abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva., sendo o delineamento metodológico estruturado com o objetivo de possibilitar uma análise sistemática dos fundamentos jurídicos da audiência de custódia e dos fatores que influenciam sua efetividade no sistema penal brasileiro.

No que se refere à pesquisa bibliográfica, foram adotados critérios específicos de seleção das fontes, com base em relevância temática, atualidade e reconhecimento acadêmico.

O levantamento foi realizado em bases de dados como Google Scholar, SciELO e periódicos jurídicos nacionais, abrangendo publicações no período de 2015 a 2024, marco temporal que corresponde à institucionalização da audiência de custódia no Brasil após a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

. Foram utilizadas palavras-chave como “audiência de custódia”, “direitos fundamentais”, “prisão provisória”, “processo penal” e “garantismo penal”, buscando-se contemplar produções que abordassem tanto os aspectos normativos quanto as análises críticas do instituto.

A pesquisa documental concentrou-se na análise de fontes normativas e institucionais, incluindo a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, tratados internacionais de direitos humanos com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH), bem como relatórios e documentos oficiais produzidos pelo CNJ e por organismos internacionais.

Essa etapa permitiu a compreensão do arcabouço jurídico que fundamenta a audiência de custódia e de sua inserção no sistema de proteção de direitos humanos.

Para fins analíticos, a pesquisa foi estruturada em três dimensões complementares: análise normativa, voltada à interpretação das disposições legais e constitucionais aplicáveis ao instituto, análise doutrinária, baseada na revisão crítica da literatura especializada em processo penal e direitos humanos e análise empírica indireta, fundamentada na interpretação de dados secundários provenientes de relatórios institucionais, estudos acadêmicos e levantamentos realizados por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, ressaltando-se que não houve coleta direta de dados primários, sendo a dimensão empírica baseada exclusivamente em fontes secundárias.

No que se refere ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais como os princípios constitucionais do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e da proteção contra prisões arbitrárias para a análise de sua concretização por meio da audiência de custódia.

A partir dessa base teórica, procedeu-se à investigação de sua aplicação prática no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, com ênfase na identificação de entraves estruturais, institucionais e operacionais.

A análise dos dados foi conduzida de forma interpretativa e crítica, buscando estabelecer correlações entre o plano normativo e a realidade empírica descrita nas fontes consultadas.

Esse procedimento permitiu a identificação tanto das potencialidades quanto das limitações do instituto, contribuindo para uma compreensão mais abrangente de sua efetividade.

### **3 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A audiência de custódia no Brasil tem sua origem intrinsecamente vinculada aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente a partir da adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual, ao estabelecer parâmetros mínimos de proteção à liberdade individual, dispõe que toda pessoa privada de liberdade deve ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial competente, assegurando não apenas o controle da legalidade da prisão, mas também a prevenção de detenções arbitrárias e de eventuais violações à integridade física e psíquica do indivíduo.

Nesse sentido, a audiência de custódia configura-se como mecanismo de internalização e efetivação das normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, concretizando garantias fundamentais como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e o controle jurisdicional imediato da privação de liberdade.

Trata-se, portanto, de instrumento que transcende a mera formalidade processual, assumindo papel central na contenção de práticas abusivas no momento da prisão e na promoção de um modelo de justiça criminal mais alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a implementação desse instituto reflete a necessidade de harmonização entre o direito interno e os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, evidenciando a força normativa dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Ao possibilitar a avaliação judicial célere da prisão, a audiência de custódia contribui não apenas para a salvaguarda dos direitos individuais, mas também para o controle das prisões provisórias e para a racionalização do sistema penal,

especialmente diante do histórico quadro de superencarceramento e seletividade penal observado no país.

A partir desses compromissos internacionais, o Brasil passou a estruturar medidas normativas e institucionais voltadas à implementação da audiência de custódia no âmbito do sistema de justiça criminal. Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213/2015, que regulamentou a realização das audiências de custódia em todo o território nacional, estabelecendo parâmetros procedimentais para sua efetivação.

Essa normativa determinou que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada à autoridade judicial no prazo de até 24 horas, possibilitando não apenas a análise da legalidade e necessidade da prisão, mas também a verificação das circunstâncias em que se deu a detenção, inclusive quanto à ocorrência de eventuais abusos ou violações de direitos (Brasil/CNJ, 2015).

Importa destacar, contudo, que a institucionalização da audiência de custódia no Brasil não decorreu exclusivamente de iniciativa estatal, sendo resultado de um processo gradual de construção normativa e mobilização social. Antes mesmo da regulamentação em âmbito nacional, o debate acerca da necessidade de um controle judicial imediato das prisões já se encontrava presente na agenda de instituições da sociedade civil, da comunidade jurídica e de organismos de defesa dos direitos humanos.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa desempenhou papel relevante ao fomentar a discussão e defender a implementação do instituto como mecanismo de prevenção de práticas abusivas e de fortalecimento das garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A consolidação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro foi influenciada por experiências exitosas observadas em outros países da América Latina, como Argentina e Chile, onde mecanismos semelhantes demonstravam impactos positivos no controle da legalidade das prisões e na redução de detenções arbitrárias. Tais referências internacionais contribuíram para evidenciar a viabilidade e a importância da adoção desse instrumento no contexto brasileiro, reforçando a

necessidade de alinhamento às boas práticas em matéria de proteção de direitos humanos.

Paralelamente às iniciativas da sociedade civil, o fortalecimento institucional da audiência de custódia contou com o engajamento de atores estratégicos do sistema de justiça por meio de iniciativas que representaram um passo importante para a institucionalização da audiência de custódia, demonstrando o compromisso do Judiciário com a promoção de um modelo de justiça criminal mais garantista e alinhado aos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos fundamentais.

A implementação inicial da audiência de custódia também ocorreu por meio de experiências locais conduzidas por tribunais estaduais. Entre essas iniciativas, destaca-se o projeto desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que instituiu um centro específico para a realização dessas audiências na cidade de Curitiba.

Outro marco importante para a consolidação da audiência de custódia no Brasil foi o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da grave crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro no julgamento da ADPF 347, na qual o STF reconheceu a existência de um estado de inconstitucionalidade no sistema prisional, o que reforçou a necessidade de adoção de medidas voltadas ao controle das prisões e à redução do encarceramento desnecessário.

Do ponto de vista jurídico, a audiência de custódia fundamenta-se na proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa, especialmente no que se refere à liberdade individual e à integridade física e psicológica.

O instituto busca garantir que nenhuma pessoa permaneça privada de liberdade sem a devida apreciação judicial, funcionando como instrumento de prevenção a abusos e a prisões arbitrárias.

No plano normativo, a previsão de apresentação do preso à autoridade judicial em até 24 horas representa um importante avanço na proteção das garantias constitucionais, constituindo momento fundamental para a identificação de eventuais indícios de violência ou maus-tratos sofridos pela pessoa custodiada durante a abordagem ou no período inicial da prisão.

Apesar de sua regulamentação em âmbito nacional, a implementação da audiência de custódia ocorreu de maneira gradual e ainda enfrenta desafios em diversas regiões do país.

A audiência de custódia surge justamente neste contexto de conter o poder punitivo, de potencializar a função do processo penal e da jurisdição como instrumento de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais (Paiva, 2015).

Outro aspecto relevante refere-se à dimensão humanitária da audiência de custódia, que está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao permitir que o preso seja ouvido diretamente pelo juiz logo após a prisão, o instituto promove um contato mais humanizado entre o Estado e o indivíduo submetido ao sistema penal.

Dessa forma, as normas que estruturam a audiência de custódia demonstram que seu objetivo ultrapassa a mera formalidade processual. O instituto busca fortalecer o controle judicial sobre as prisões e assegurar maior equilíbrio na relação entre o poder punitivo do Estado e os direitos individuais dos cidadãos.

Ao internalizar princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e o controle jurisdicional da legalidade das prisões, a normatização estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça configura-se como um marco relevante no aprimoramento de um modelo de processo penal orientado por garantias, entendendo-se como avanço contributivo para a consolidação de um sistema mais coerente com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, reforçando a centralidade das liberdades individuais na atuação estatal.

Desse modo, a institucionalização da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro revela não apenas a internalização de compromissos internacionais, mas também o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada à proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal.

Ao promover o controle judicial imediato da prisão e possibilitar a identificação de eventuais ilegalidades ou abusos, o instituto consolida-se como mecanismo essencial de limitação do poder punitivo estatal.

Com efeito, importante ressaltar que a plena concretização de seus objetivos

demanda a superação de entraves estruturais e operacionais ainda presentes no sistema de justiça, de modo que sua aplicação não se restrinja ao plano normativo, mas se efetive de forma concreta e uniforme em todo o território nacional.

### 3.1 PRÁTICAS E DESAFIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Não obstante a audiência de custódia esteja devidamente prevista no ordenamento jurídico e alinhada aos princípios constitucionais de proteção aos direitos fundamentais, sua concretização no contexto brasileiro ainda se depara com obstáculos relevantes.

Verifica-se, em diversas comarcas, a precariedade da infraestrutura, a limitação de recursos humanos e a insuficiente integração entre os órgãos do sistema de justiça criminal comprometem a adequada realização do procedimento, revelando-se esse cenário um descompasso persistente entre a previsão normativa do instituto e sua efetiva implementação na prática, evidenciando desafios que impactam diretamente sua funcionalidade e alcance.

Além dos desafios estruturais, observam-se inconsistências na própria condução das audiências, como a ausência de atendimento jurídico prévio ao custodiado, deficiências na escuta qualificada da pessoa presa e decisões judiciais fundamentadas de forma genérica.

Em muitos casos, a análise judicial limita-se à homologação formal da prisão, sem o devido exame das circunstâncias concretas que poderiam justificar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, embora a implementação da audiência de custódia represente um avanço institucional relevante, observa-se que, em grande parte das situações, o procedimento não tem sido suficiente para alterar de maneira substancial a situação jurídica da pessoa presa.

Esse cenário contribui para a manutenção de elevados índices de encarceramento e para o agravamento da superlotação do sistema prisional brasileiro.

A análise empírica do funcionamento das audiências de custódia revela a permanência de padrões de seletividade penal, que incidem de forma mais intensa

sobre grupos socialmente vulneráveis, estando inserido num contexto mais amplo de desigualdades estruturais que permeiam o sistema de justiça criminal, influenciando diretamente os resultados das decisões judiciais.

A implementação da audiência de custódia no território nacional apresenta significativa assimetria entre as unidades da federação, o que constitui fator relevante de análise. Enquanto determinadas regiões contam com estruturas mais consolidadas, equipes multidisciplinares e maior observância das garantias processuais, outras ainda enfrentam limitações expressivas, sobretudo no que se refere à disponibilidade de defensores públicos, membros do Ministério Público e profissionais capacitados para a identificação de sinais de violência ou maus-tratos. Essa heterogeneidade compromete a isonomia na aplicação do instituto e evidencia a necessidade de padronização de práticas, bem como do fortalecimento das estruturas institucionais em âmbito local.

A falta de integração entre os órgãos que compõem o sistema de justiça, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, também constitui um obstáculo relevante à efetividade da audiência de custódia.

Por outro lado, é importante reconhecer que a audiência de custódia representa um avanço significativo ao promover o contato direto entre a pessoa presa e a autoridade judicial, possibilitando a observação imediata de suas condições físicas e psicológicas.

Esse momento de escuta qualificada mostra-se fundamental para a identificação de eventuais abusos e para o fortalecimento da transparência no tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade. Logo, o instituto ultrapassa sua dimensão meramente processual, assumindo também um papel relevante na humanização do sistema penal brasileiro.

As garantias estabelecidas pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça reforçam essa perspectiva, ao assegurar a apresentação do custodiado no prazo de até 24 horas, o direito à assistência por defensor público ou advogado e a possibilidade de manifestação acerca das circunstâncias da prisão.

Diante disso, verifica-se que a consolidação da audiência de custódia no Brasil exige não apenas a manutenção de sua previsão normativa, mas, sobretudo,

o fortalecimento das estruturas institucionais, a ampliação da atuação da Defensoria Pública e o aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e avaliação do procedimento.

Portanto, somente a partir de uma atuação coordenada e comprometida será possível assegurar que o instituto cumpra plenamente sua função de proteção dos direitos fundamentais e de controle da legalidade das prisões no âmbito do sistema penal brasileiro.

### 3.2 EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A efetividade das audiências de custódia no Brasil se apresenta heterogênea, variando conforme as especificidades regionais e as condições institucionais disponíveis para sua implementação, estando o desempenho desse mecanismo diretamente relacionado à estrutura do sistema de justiça criminal, à disponibilidade de recursos humanos e materiais, bem como ao grau de articulação entre os órgãos responsáveis pela condução do procedimento.

Nesse sentido, a consolidação da audiência de custódia não depende apenas de sua previsão normativa, mas também da existência de condições concretas que viabilizem sua aplicação adequada e uniforme.

A política da “boa vizinhança” com a opinião pública ou com a imprensa não pode levar ao descalabro de colocarmos em tábula rasa as garantias constitucionais, em prol da falaciosa sensação de segurança que o encarceramento imprimira. A imagem do Judiciário deve ser preservada, com a condução justa do processo, não cabendo ao réu suportar este ônus com a sua liberdade (Távora; Alencar, 2018).

Esses resultados sugerem que, quando devidamente estruturado, o instituto possui potencial para atuar como instrumento eficaz de contenção do encarceramento excessivo e de racionalização das decisões judiciais no âmbito penal.

Para que se alcancem níveis mais elevados de efetividade, torna-se imprescindível que o procedimento seja conduzido com rigor na observância dos direitos fundamentais da pessoa presa desde o primeiro contato com o sistema de justiça.

Essa abordagem permite ao magistrado adotar medidas cautelares mais proporcionais e adequadas às particularidades de cada caso concreto, evitando decisões padronizadas e desvinculadas da realidade fática.

Com efeito, a audiência de custódia deve ser compreendida como um momento processual estratégico para a contenção de práticas de encarceramento automático ou desproporcional, ao possibilitar a avaliação imediata da necessidade e adequação da manutenção da prisão.

Trata-se, portanto, de um mecanismo que, quando corretamente aplicado, contribui para a concretização de um modelo de justiça criminal mais equilibrado, pautado na excepcionalidade da prisão cautelar.

Além de sua dimensão prática, a efetividade da audiência de custódia também se manifesta em uma dimensão simbólica e pedagógica no âmbito do processo penal, pois a apresentação do custodiado perante magistrado configura uma superação da lógica excessivamente burocratizada que historicamente permeia o sistema penal, ao mesmo tempo em que reafirma a dignidade da pessoa humana como eixo central e orientador da atuação jurisdicional.

Portanto, em contextos nos quais essa interação ocorre de forma qualificada, observa-se não apenas a redução significativa na decretação de prisões preventivas, mas também o fortalecimento do controle judicial sobre a atuação das autoridades policiais, contribuindo para maior transparência e responsabilização institucional.

### 3.3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro suscitou debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente no que concerne à definição de sua posição hierárquica no sistema normativo nacional.

A Constituição de 1988 assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e, ainda que estes direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Constituição lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e completam o

catálogo de direitos fundamentais previstos pelo texto constitucional (Piovesan, 1997).

Essas discussões se intensificaram diante de aparentes tensões entre disposições convencionais e normas constitucionais, como se observa, por exemplo, na interpretação do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, que trata da prisão civil, onde restou demonstrada a necessidade de se estabelecer critérios mais precisos para a harmonização entre o direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Com o intuito de enfrentar essas controvérsias e reforçar a proteção dos direitos fundamentais, a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, introduziu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal.

Nos termos desse dispositivo, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos, em cada Casa Legislativa, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passam a possuir equivalência às emendas constitucionais.

Tal previsão representa um marco no processo de constitucionalização dos direitos humanos no Brasil, ao permitir que determinados instrumentos internacionais integrem o núcleo rígido da CRFB/88.

A elevação de tratados internacionais de direitos humanos ao *status* constitucional reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos fundamentais como eixos estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Constitui um avanço significativo, na medida em que amplia o rol de normas com hierarquia constitucional e fortalece a proteção jurídica conferida aos indivíduos, especialmente em situações que envolvem restrições à liberdade e à integridade pessoal.

No plano jurisprudencial, o STF consolidou entendimento relevante acerca da posição dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente naqueles casos em que não se observa o rito qualificado previsto no § 3º do artigo 5º, hipótese em que a Corte reconheceu a natureza supralegal desses instrumentos, situando-os acima da legislação

infraconstitucional, porém abaixo da Constituição Federal.

Esse posicionamento contribui para a construção de um modelo normativo intermediário, apto a assegurar a prevalência dos direitos humanos sem comprometer a supremacia constitucional.

O entendimento foi consolidado no julgamento do Habeas Corpus nº 90.172/SP, no qual o Ministro Gilmar Mendes destacou a posição diferenciada dos tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro.

Segundo essa orientação, embora tais tratados não possam contrariar a Constituição, possuem força normativa superior às leis ordinárias, impedindo a aplicação de normas infraconstitucionais incompatíveis com seus preceitos.

Dessa forma, o reconhecimento do status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos representa importante mecanismo de fortalecimento das garantias fundamentais no Brasil.

Portanto, ao assegurar a conformidade da legislação interna com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado, esse modelo contribui para a consolidação de um sistema jurídico mais coerente, integrado e comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana.

### 3.4 DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 é amplamente reconhecida pela doutrina como um marco significativo na consolidação dos direitos humanos no Brasil, posto haver ampliado significativamente o catálogo de direitos fundamentais e estabelecendo mecanismos institucionais voltados à sua proteção e efetivação.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 representa um importante ponto de ruptura com o período autoritário anterior, caracterizando-se como um instrumento jurídico fundamental na transição para o Estado Democrático de Direito.

Dentre os principais mecanismos constitucionais relacionados à proteção dos direitos humanos destacam-se a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, no artigo 1º, inciso III, a previsão da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais no artigo 4º, inciso II, bem como o reconhecimento da abertura constitucional para a incorporação de tratados

internacionais de direitos humanos conforme o artigo 5º, § 2º e § 3º. Restando patente o compromisso do Estado brasileiro com a promoção e proteção dos direitos fundamentais em âmbito interno e internacional.

O processo penal contemporâneo deve ser compreendido não apenas como um instrumento destinado à aplicação do direito penal, mas, sobretudo, como um mecanismo essencial de contenção do poder punitivo estatal e de proteção das garantias individuais.

Nesse sentido, sua função ultrapassa a mera persecução de condutas ilícitas, assumindo papel central na preservação dos direitos fundamentais das pessoas submetidas à atuação do sistema de justiça criminal.

Sob essa perspectiva, o sistema processual penal deve orientar-se pela busca de um equilíbrio entre a necessidade de repressão às infrações penais e a salvaguarda das liberdades individuais, de modo a evitar excessos e arbitrariedades, revelando-se tal equilíbrio como requisito indispensável à consolidação de um modelo de justiça criminal comprometido com os valores constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Logo, o processo penal é marcado por uma tensão permanente entre dois polos: de um lado, a exigência de eficiência na atuação estatal voltada à investigação, processamento e punição de crimes; de outro, a imperiosa necessidade de garantir a observância dos direitos fundamentais do investigado ou acusado.

Com o passar do tempo, verificar-se-á que a audiência de custódia não vai solucionar o problema da superpopulação dos presídios, algo que depende de investimento do Poder Executivo, pois não será a presença do preso diante do juiz que incentivará esta autoridade a soltá-lo. Cada magistrado deve basear-se nas provas constantes do auto de prisão em flagrante para saber se cabe preventiva ou liberdade provisória ou relaxamento da prisão (Nucci, 2025).

Essa dualidade evidencia que a legitimidade do sistema penal não se sustenta apenas na sua capacidade repressiva, mas, sobretudo, na sua conformidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Assim, a construção de um processo penal garantista mostra-se fundamental para assegurar que a atuação estatal se desenvolva dentro de limites jurídicos rigorosos, preservando o equilíbrio entre segurança pública e liberdade individual.

Conforme destaca Giacomolli (2014):

A influência dos tratados internacionais de direitos humanos também se faz presente na estrutura do processo penal brasileiro. A interpretação do processo penal deve ocorrer à luz da Constituição e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, o que exige uma abordagem hermenêutica comprometida com valores ético-políticos e com a proteção da dignidade humana.

Atualmente ventila-se a necessidade de um processo penal constitucional e convencional, estruturado a partir do princípio do devido processo legal e orientado pelos parâmetros estabelecidos tanto pela CRFB/88 quanto pelos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada pelo Decreto nº 678/1992 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado pelo Decreto nº 592/1992.

Esses instrumentos estabelecem garantias mínimas destinadas à proteção das pessoas submetidas à persecução penal, incluindo aquelas que se encontram privadas de liberdade.

Ao analisar a relação entre direitos humanos e processo penal no Brasil, torna-se inevitável considerar também a realidade do sistema prisional brasileiro, pois ainda que o ordenamento jurídico reconheça diversas garantias voltadas à proteção das pessoas presas, a realidade prática muitas vezes revela dificuldades na efetivação desses direitos.

Conforme a CRFB/88, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada mesmo diante da aplicação de sanções penais. Nesse sentido, o artigo 5º estabelece limites claros à atuação punitiva do Estado, proibindo a aplicação de penas consideradas incompatíveis com os direitos fundamentais, tais como pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, prisão perpétua, trabalhos forçados, banimento e penas cruéis.

Além disso, o texto constitucional assegura às pessoas privadas de liberdade o respeito à sua integridade física e moral, consoante o artigo 5º, inciso XLIX, bem

como estabelece no artigo 5º, inciso III que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

Tais garantias reforçam a obrigação do Estado de assegurar condições dignas às pessoas sob sua custódia, bem como de responsabilizar criminalmente agentes públicos que pratiquem abusos ou violem esses direitos.

A proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade também encontra respaldo na Lei nº 7.210/1984 denominada Lei de Execução Penal, que estabelece regras destinadas à humanização da execução da pena e à garantia da legalidade no cumprimento das sanções penais, incorporando assim, princípios internacionais de proteção aos direitos humanos, inspirando-se, entre outros instrumentos, nas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos aprovadas pelas Nações Unidas.

A Lei de Execução Penal buscou conciliar a necessidade de prevenção criminal com a promoção de uma execução penal humanizada, baseada no respeito à dignidade da pessoa condenada (Mirabete, 2004). Assim, a legislação estabelece que todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória devem ser preservados durante o cumprimento da pena.

Assim, apesar dos avanços normativos existentes, a efetivação plena dessas garantias ainda enfrenta desafios significativos no contexto brasileiro, tais como violações aos direitos das pessoas privadas de liberdade o que denota a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e gerenciamento institucional.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise dos dados normativos, doutrinários e empíricos confirma a hipótese central do estudo de que a audiência de custódia constitui um instrumento relevante de controle da legalidade das prisões e de proteção dos direitos fundamentais, embora sua efetividade seja condicionada por fatores estruturais, institucionais e culturais.

Nesse sentido, os resultados dialogam diretamente com o problema de pesquisa inicialmente proposto, ao evidenciar que os principais desafios do instituto residem menos em sua previsão normativa e mais em sua concretização no plano prático.

No que tange à perspectiva do garantismo penal, a audiência de custódia representa um mecanismo essencial de limitação do poder punitivo estatal, ao reforçar a exigência de controle jurisdicional imediato da privação de liberdade e a centralidade das garantias processuais (Ferrajoli, 2014).

A análise empírica baseada em dados institucionais reforça os achados da pesquisa. Informações do Conselho Nacional de Justiça indicam que, desde a implementação das audiências de custódia em 2015, já foram realizadas mais de 2 milhões de audiências no país, sendo que aproximadamente 59% dos casos resultaram na manutenção da prisão preventiva, enquanto cerca de 41% culminaram na concessão de liberdade provisória.

Dados do CNJ apontam a existência de registros de maus-tratos ou tortura em cerca de 7% das audiências realizadas, o que evidencia o papel relevante do instituto na identificação de abusos no momento da prisão (CNJ, 2025).

No mesmo sentido, observa-se que, ao longo dos anos, houve redução do percentual de prisões provisórias no Brasil, passando de mais de 40% em 2014 para aproximadamente 26% em 2022, indicando impacto positivo do mecanismo na racionalização do encarceramento (CNJ, 2023).

Quando corretamente aplicada, a audiência de custódia contribui para a redução de prisões provisórias desnecessárias e para a adoção de medidas cautelares mais proporcionais. Contudo, a persistência de decisões automatizadas e a conversão recorrente de prisões em flagrante em prisões preventivas indicam uma distância significativa entre o modelo garantista ideal e a prática judicial observada.

Por outro lado, a análise crítica dos dados permite estabelecer um diálogo com a criminologia crítica, que aponta o sistema penal como instrumento de reprodução de desigualdades sociais.

Nesse aspecto, os resultados demonstram que a audiência de custódia, embora concebida como mecanismo de proteção, ainda opera dentro de uma estrutura marcada por seletividade penal.

Logo, a criminologia crítica brasileira demonstra que o sistema penal não atua de forma neutra, mas direciona sua incidência de maneira desigual sobre

determinados grupos sociais, especialmente jovens, negros, pobres e moradores de periferias urbanas (Batista, 2011). Essa seletividade não se manifesta apenas no momento da prisão, mas permeia todas as etapas da persecução penal, incluindo a atuação judicial nas audiências de custódia.

A incidência desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis e a manutenção de padrões decisórios restritivos sugerem que o instituto, por si só, não é suficiente para romper com as lógicas estruturais do sistema penal, funcionando, em certa medida, como mecanismo de mitigação, mas não de transformação profunda dessas desigualdades.

Sob a ótica do abolicionismo penal, que questiona a própria legitimidade do sistema punitivo, os achados da pesquisa permitem uma reflexão mais crítica acerca dos limites da audiência de custódia.

Embora o instituto represente um avanço na humanização do processo penal, ele não altera substancialmente a lógica de centralidade da prisão como resposta estatal predominante.

Assim, pode-se afirmar que a audiência de custódia atua mais como instrumento de racionalização e contenção do encarceramento do que como mecanismo de superação do paradigma punitivo vigente.

A efetividade da audiência de custódia está diretamente relacionada à qualidade da estrutura institucional disponível, em contextos nos quais há adequada infraestrutura, presença de defensores públicos e atuação integrada dos órgãos do sistema de justiça, observa-se maior incidência de decisões fundamentadas e maior utilização de medidas cautelares alternativas. Em contrapartida, em regiões marcadas por precariedade estrutural, o instituto tende a assumir caráter meramente formal, reduzindo seu potencial transformador.

Outro aspecto relevante diz respeito à dimensão simbólica e pedagógica da audiência de custódia, que se manifesta no contato direto entre o magistrado e a pessoa presa. Esse elemento reforça a humanização do processo penal e amplia as possibilidades de controle sobre eventuais abusos, alinhando-se às diretrizes do Estado Democrático de Direito.

No entanto, essa dimensão simbólica não se traduz automaticamente em mudanças estruturais, sendo insuficiente, isoladamente, para alterar padrões consolidados de decisão judicial.

Dessa forma, a discussão dos resultados permite afirmar que a audiência de custódia ocupa uma posição ambivalente no sistema penal brasileiro, pois, ao mesmo tempo em que representa um avanço significativo na proteção de direitos fundamentais, também revela os limites das reformas institucionais em contextos marcados por desigualdades estruturais do sistema penal e por uma cultura punitivista arraigada.

Portanto, a superação desses desafios exige não apenas investimentos materiais e organizacionais, mas também uma transformação mais profunda na racionalidade que orienta a atuação do sistema de justiça criminal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os fundamentos jurídicos da audiência de custódia no sistema penal brasileiro, bem como os desafios inerentes à sua efetividade, especialmente no que se refere à prevenção de abusos e ao controle das prisões provisórias.

A partir da análise da legislação aplicável, da produção doutrinária e de dados institucionais, foi possível evidenciar o papel desse mecanismo como instrumento relevante de fortalecimento das garantias processuais e de concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, em consonância com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção da dignidade humana.

Constatou-se que a audiência de custódia se consolida como importante instrumento de controle da legalidade das prisões em flagrante, ao possibilitar ao Poder Judiciário a realização de uma análise célere e individualizada acerca da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida privativa de liberdade.

Além disso, o procedimento permite a identificação de eventuais violações de direitos ocorridas no momento da prisão, contribuindo para o enfrentamento de práticas abusivas e para o fortalecimento da transparência e da responsabilização institucional.

Nesse sentido, sua implementação no Brasil, impulsionada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, representa um avanço significativo na internalização de diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos no âmbito do processo penal.

Os resultados da pesquisa demonstram que a efetividade da audiência de custódia ainda se encontra condicionada a fatores estruturais e institucionais que limitam sua plena concretização.

Persistem desigualdades regionais significativas, associadas à insuficiência de recursos humanos e materiais, à precariedade da infraestrutura em determinadas comarcas e à ausência de integração eficiente entre os órgãos que compõem o sistema de justiça criminal.

As práticas decisórias marcadas por automatismos e pela priorização da lógica do encarceramento ainda representam entraves à adoção de medidas cautelares alternativas, comprometendo o potencial do instituto como mecanismo de racionalização do uso da prisão provisória.

Diante disso, é possível se verificar que, embora a audiência de custódia represente um avanço normativo e institucional expressivo, sua plena efetividade demanda o fortalecimento das estruturas do sistema de justiça, a ampliação do acesso à assistência jurídica qualificada, a capacitação contínua dos agentes envolvidos e o aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e avaliação do procedimento, sendo necessário ainda o fomento de uma mudança de cultura institucional que privilegie a excepcionalidade da prisão cautelar e a centralidade dos direitos fundamentais no processo penal.

Com efeito, é possível se verificar que a efetividade da audiência de custódia não se esgota em sua previsão normativa, estando condicionada à superação de entraves estruturais, institucionais e culturais que ainda permeiam o funcionamento do sistema penal brasileiro.

Portanto, a partir de uma atuação coordenada, comprometida e orientada por tais diretrizes será possível consolidar a audiência de custódia como instrumento efetivo de limitação do poder punitivo estatal e de promoção de um sistema de justiça criminal mais justo, democrático e alinhado aos princípios do Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 9 dez. 2004.

BRASIL. **Lei nº 4.898**, de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade. Diário [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 9 dez. 1965.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 7 jul. 1992.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 9 nov. 1992.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus (HC) 90.172-7/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 05 jun. 2007.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 04 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 15 dez. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**. Parâmetros gerais. Coord. Luíz Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiências de custódia completam oito anos com mais de 1 milhão de registros no país.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-oito-anos-com-mais-de-1-milhao-de-registros-no-pais/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos.** 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos.** São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).** Viena: UNODC, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). 1969.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.